



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 126/2005.

Proposição: Projeto de Lei Ordinária
Aprovação: voto favorável da maioria dos presentes à sessão.
Presença: maioria absoluta dos vereadores.

Projeto de Lei nº 67/05, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à empresa Unibeb.

Parecer:

A tramitação do projeto de lei concedendo remissão deverá subordinar-se à disciplina imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, explicitada no seu art. 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de Diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso”.

Isto é, a este, ou a quaisquer projetos de lei da espécie, devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- **de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;**
- **da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência (no caso presente, no exercício em curso) e nos dois seguintes;**
- **de que a renúncia atenda a pelo menos uma das seguintes condições:**
 - a) está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou**
 - b) será compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.**

Estas diretrizes se referem a quatro princípios a serem observados por todas as esferas de governo, no caso dos Municípios, por força do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT ao dispor que, na votação da Lei Orgânica, seja respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual, e que são:

- 1. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição (CF, art. 150, § 6º);**
- 2. as leis que concedem quaisquer formas de renúncias fiscais devem, quanto ao mérito, evitar que seus efeitos resultem em tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CF art. 150, inciso II);**
- 3. os projetos de lei que objetivam a concessão de renúncias fiscais, caso impliquem alterações na legislação tributária, somente devem**



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

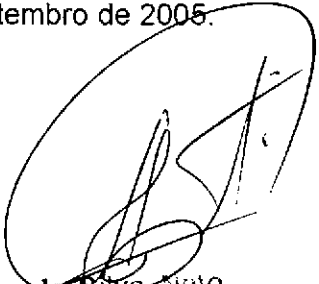
ter continuidade se a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO prever, expressamente, tal forma de alteração (CF, art. 165, § 2º);

- 4. a concessão de renúncias fiscais deverá se subordinar ao demonstrativo regionalizado do seu efeito sobre as receitas e despesas, expresso no projeto de lei orçamentária (CF, art. 165, § 6º).**

Como se vê, a CF e, por conseguinte, a LRF não veda a concessão de qualquer forma de renúncias fiscais. Apenas considera estas como medidas de exceção e, como tal, somente devem ser adotadas de forma bem transparente e quando se tiver certeza de que as mesmas, além de não beneficiar determinados contribuintes, não ocasionam prejuízos, efetivos ou potenciais, à comunidade.

Portanto, caberá ao Executivo comprovar que o projeto de lei atende às disposições da LDO e acrescentar a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária acima (condição prevista no inciso I, do art. 14, da LRF), a fim de propiciar a sua regular tramitação, sob pena de estar eivado de inconstitucionalidade.

Votorantim, SP., 22 de setembro de 2005.



João da Silva Neto
Chefe de Serviço Jurídicos
OAB/SP 302952